Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Tribunal Pleno

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

PROCESSO Nº: 11587/2019
ÓRGÃO: CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL
INTERESSADO(A): BIANCA SOUSA ALTINO (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SENHOR OLAVO CELSO TAPAJÓS SILVA, GESTOR DA CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS - CEMA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD/DEAS
PROCURADOR: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas, à época.

Às fls. 359/362 consta o Relatório Conclusivo n. 43/2020-DICAD a qual sugeriu o julgamento irregular das contas e aplicação de multas ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva.

Às fls. 292/323 consta a Diligência Ministerial requerendo alguns esclarecimentos por esta Diretoria e nova notificação ao responsável pela insuficiência de dados.

O Relator, à época, deferiu o pedido e determinou os autos à DICAD, como visto às fls. 365.

Após o feito, o Sr. Olavo Celso Tapajós Silva apresentou um pedido de prorrogação de prazo para a apresentação de defesa (fl. 367), posteriormente deferida pelo Relator.

Às fls. 381 a 175650, constam as justificativas e documentos apresentados

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

peloresponsável.

Posteriormente, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta Estadual emitiu o Relatório Conclusivo nº 69/2020 - DICAD, às fls. 175651/175654, retificando o interior do Relatório anteriormente emitido, no sentido de retirar a multa sugerida referente a restrição nº 1, mantendo-se as multas relacionadas às restrições remanescentes de 2 a 10 do citado relatório.

Às fls. 175655, consigna nova Diligência Ministerial nº 422/2020 - MPC - CASA, por meio da qual o Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas, considerando graves indícios de irregularidade apurados com pagamento de indenizatórios na saúde pública (fls. 41844/175650),tais como ausência de indicação de vinculação da pessoa e ausência de data, o que torna duvidosa a cautela de entrega de insumos apresentada pela empresa para recebimento de valores, requereu ao Departamento de Auditoria em Saúde desta Corte de Contas, a análise detida da documentação encaminhada pelo gestor, com posterior emissão de manifestação conclusiva.

O relator acolheu a sugestão ministerial como visto às fls. 175656.

Ato contínuo, o Departamento de Auditoria em Saúde, mediante Informação nº 34/2023 - DEAS, fls. 213726/213796, propôs julgar irregular a prestação de contas, com aplicação de multas ao gestor, imputação de débito ao mesmo no montante de R$ 49.864.558,93 (quarenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) e determinações à origem.

Em seguida, o Ministério Público de Contas às fls. 213797 a 213800, elaborou o Parecer nº 4456/2023 - MP - CASA, manifestando-se pelo ***julgamento irregular*** da prestação de contas com aplicação de multas do art. 54, incisos V e VI, da Lei Orgânica, combinado com Art. 308, inciso VI, alínea a da Resolução nº 04/2002 do TCE-AM, aplicação de glosa e declaração de alcance na forma preconizada pela unidade técnica, além do atendimento ao disposto no art. 40 do Código de Processo Penal-CPP.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Antes de tudo, cumpre-me informar que houve atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988), estando todos os atos notificatórios válidos e eficazes, nos termos dos §§ 3° e 4º do art. 96 do RI-TCE/AM e art. 2º, §3º da Resolução TCE n. 02/2020-TCE.

Assim, devidamente notificado, o interessado apresentou defesa aos questionamentos levantados pelo órgão técnico, como visto às fls. 381/175650 e 175683/213725

Nessa esteira, cabe destacar o art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas que trata da competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas da administração direta ou indireta, incluídas as fundações, *in verbis*:

> *Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
> *(...)*
> *II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)*

A prestação de contas é um procedimento obrigatório sempre que houver repasse de recursos públicos, a título de convênio, colaboração, fomento, parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal. A Lei Orgânica do TCE/AM traz, em seu art. 7º, I, a definição de prestação de contas, in verbis:

> *Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, definem-se:*
> *I - Prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho; (...)*

Imperioso destacar que a Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, é órgão componente da Administração Direta do Poder Executivo Estadual, integrada à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas.

Ressalte-se que a Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, é responsável pelos serviços de Seleção, Programação, Aquisição, Armazenamento, Distribuição e Dispensação, referente ao Ciclo da Assistência Farmacêutica, atendendo aos requisitos normativos da Política Nacional de Assistência Farmacêutica e promovendo a melhoria contínua da qualidade de seus processos, adotando como estratégia a garantia de acesso a

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

população à assistência farmacêutica nos diversos níveis de atenção à saúde, observando as especificidades e as prioridades regionais definidas nas instâncias gestoras do SUS e adotando medidas que favoreçam a redução dos custos e dos preços.

Seguiu-se a instrução.

Do cômputo dos autos, pode-se observar que a presente prestação de contas ingressou nesta Corte em 22.03.2019, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido no art. 3.º da Resolução n.º 05/90, c/c com art. 185, § 2º, inciso III, alínea "a" da Resolução nº 4/2002 e art. 29, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

Constata-se que o Senhor Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da CEMA, à época, compareceu aos autos mediante apresentação de defesa e/ou justificativas, como se vê às fls. 381/175650, em resposta às notificações emitidas, de forma a garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Em sua manifestação meritória, a DICAD se pronunciou pela irregularidade das contas do gestor e aplicação de multa conforme art. 54, inciso IV da Lei nº 2423/96 – LOTCEAM.

No mais, a DICAD pontuou as impropriedades remanescentes, constantes da Notificação nº 93/2020 (fls. 299 a 323), *em suma*:

> **2. Justificar a aquisição de Gêneros Alimentícios, rubrica 33903007, totalizando R$ 4.231.548,02, considerando que o valor ultrapassa o autorizado pelo Inciso II do art. 24 da Lei 8.666/1993 para contratação sem licitação, conforme tabela, às fls. 303/304;**
>
> **3. Justificar a aquisição de Material Farmacológico, rubrica 33903009, totalizando R$ 28.067.982,76, considerando que o valor ultrapassa o autorizado pelo Inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993, para contratação sem licitação, conforme tabela, às fls. 304/312;**
>
> **4. Justificar a aquisição de Material Laboratorial, rubrica 33903035, totalizando R$ 554.794,30, considerando que o valor ultrapassa o autorizado pelo Inciso II, do art. 24, da Lei 8.666/1993 para contratação sem licitação, conforme tabela, às fls. 313/314;**
>
> **5. Justificar por meio documental o pagamento das despesas relacionadas na tabela, às fls. 315/316, no sentido de demonstrar que foi devidamente observado o princípio constitucional da licitação pública;**
>
> **6. Justificar as despesas realizadas, sem a devida cobertura contratual, relacionadas conforme tabela, às fls. 315/318;**

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

7. Em análise ao Balancete de Analítico, referente ao mês de fechamento (14º mês), foi possível verificar o aumento da Conta "2131102020000 - Restos A Pagar Processados", de R$ 1.680.031,36 (no início do exercício) para R$ 7.652.711,33 (no fim exercício). Desta forma, justifique o motivo de tal acréscimo;

8. Justificar a Divergência entre o saldo constante no Balanço Patrimonial, no Grupo de contas "Estoques" no valor de R$ 42.678.243,30 e o valor constante no "Relatório de Inventário do Estoque Existente", no valor de R$ 42.046.540,86;

9. Justificar a não apresentação do inventário de Bens Patrimoniais, quando da análise do Balanço Patrimonial foi observado um valor de R$ 35.070,00 na Conta "Bens Móveis";

10. Justificar as pendências nas conciliações bancárias no Exercício de 2018.

Como bem esclarecido pela DICAD quando de sua análise, e do cotejo das justificativas do gestor, foi certificado por esta relatoria, de que o responsável apenas tentou justificar a restrição 1 (considerada sanada pela unidade técnica e que tratava da aquisição por contratação direta de Material Hospitalar, totalizando R$ 12.155.517,83), na tentativa de elucidar as aquisições tendo como fundamento o caráter emergencial, imprescindíveis para o atendimento das necessidades prioritárias de tratamento e manutenção dos agravos de saúde da população.

Outrossim, diante do silêncio do gestor em responder o inteiro teor da Notificação nº 93/2020 (fls. 299/323), permanecem sem esclarecimento as demais restrições, conforme demonstrado acima.

Registre-se ainda o fato de que, quando da análise das presentes contas pelo órgão de Controle Interno da Controladoria Geral do Estado - CGE, por meio do Certificado de Auditoria Anual de Contas nº 004/2019, fls. 164, foi constatado que, de forma geral, a **CENTRAL DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAZONAS** **NÃO** cumpriu as normas legais e regulamentares pertinentes e **NÃO** enviou os documentos, justificativas e/ou providências necessários à comprovação da boa gestão administrativa, orçamentária e financeira, especialmente no que se refere à existência de pagamentos de aquisições e serviços sem cobertura contratual (indenizatórios), assim como a indisponibilização de informações relativas aos procedimentos licitatórios, concluindo-se dessa forma, pela **IRREGULARIDADE** das presentes contas.

De igual forma, permanecem sem esclarecimentos os diversos pagamentos de indenizatórios, suscitados pelo Parquet por meio da Diligência nº 422/2020-MPC-CASA, às fls. 175655 e encaminhados pelo gestor conforme documentação apensada às fls. 41844 a 175.650. Em rápida análise, foram observadas emissão de cautelas apenas com assinatura,

sem indicação de vinculação da pessoa (cargo ou função), assim como ausência de data, tornando duvidosa a real entrega de insumos apresentada pela empresa para recebimento de valores.

Nesse esteio, o Departamento de Auditoria em Saúde - DEAS, ao proceder determinação desta Relatoria para que se manifestasse acerca dos processos indenizatórios da Central de Medicamentos da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas, em que se efetuou despesas relativas a recursos materiais utilizados na área da saúde, aludiu, através da informação nº 34/2023 - DEAS (fls. 213726 a 213796), da seguinte forma:

> I. Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas do senhor Olavo Celso Tapajós, gestor e ordenador de despesas da Central de Medicamentos do Amazonas (CEMA) exercício 2018 pelas evidências apresentadas ao longo desta peça técnica pela não comprovação de pagamentos de despesas sem contrato da ordem de R$ 47.747.863,15 aos credores listados na Tabela II e pelas inconformidades no processo de liquidação das despesas pagas aos credores **W N COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA** e **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA** da ordem de R$ 2.116.695,78 (dois milhões cento e dezesseis mil reais seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) na forma do Art. 19, inciso II da Lei nº 2423/1996;
>
> II. Em face do item I, considerar em alcance o senhor Olavo Celso Tapajós da Silva imputando-lhe o débito de R$ 49.864.558,93 (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) com a devida correção monetária e juros de mora na forma do Art. 25, caput da Lei nº 2423/1996;
>
> III. Aplicar multa ao senhor Olavo Celso Tapajós da Silva com fulcro no Art. 54, inciso VI em função de prática de ato com grave infração à norma legal pelo pagamento de despesas sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas;
>
> IV. Determinar ao gestor da CEMA que:
>
> IV.I Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado;
>
> IV.II. Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Da análise da extensa relação de pagamentos efetuados a título de indenização, percebo assistir razão ao órgão técnico no que pertine às diversas irregularidades cometidas pelo responsável para pagamento de fornecimento de materiais de consumo na área da saúde, sejam medicamentos quanto demais produtos para a saúde.

Importante frisar a má qualidade da documentação enviada, sendo que em alguns casos constava documentos ilegíveis e ausência de dados de notas fiscais, o que trouxe demasiado prejuízo ao correto exame das informações.

Em que pese a informação supra, constatou-se ainda que o gestor deixou de apresentar os devidos processos administrativos de liquidação e pagamento das despesas de inúmeros credores, relacionados pela competente unidade técnica desta Corte de Contas, cujo valor alcança a monta de R$ 47.747.863,15 (quarenta e sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e três reais e quinze centavos), como se observa às fls. 213729 a 213730 dos autos.

Ademais, constam ainda inconformidades relacionadas ao pagamento realizado às empresas **W N COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA** e **MAPEMI BRASIL MATERIAIS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA,** na ordem de R$ 2.116.695,78 (dois milhões, cento e dezesseis mil reais, seiscentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), cujas formalidades nos pagamentos não foram minimamente comprovadas tais como o atesto acompanhado da devida documentação comprobatória do fornecimento dos materiais, em regra, a cautela, restando não comprovado o ingresso dos itens adquiridos pelo órgão, conforme segue:

Credor: WN

NOTA FISCAL	VALOR DA NF	UNIDADE CONSUMIDORA	FLS.	EMPENHO
14585	1.954.721,95	CEMA	183.802-183.803	2018NE00795
14705	13.863,26	UPA Campos Sales	187.655	2018NE01340
14718	140.628,23	HPS Delphina Aziz	188.403-188.407	2018NE01338
14910	1.871,39	CEMA	192.919	2018NE01407
14728	1.512,86	UPA Campos Sales	193.575	2018NE01395
TOTAIS	**2.112.597,69**			

Credor: Mapemi

NOTA FISCAL	VALOR DA NF	UNIDADE CONSUMIDORA	FLS.	EMPENHO
67186	4.098,09	HPS Platão Araújo	197.807	2018NE00434
TOTAIS	**4.098,09**			

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Destarte, face as incongruências acima reportadas, bem como a não comprovação do real fornecimento e demonstração de entrada das aquisições no órgão, é que entendo necessário pontuar a apuração total do débito no montante de R$ 49.864.558,93 (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), nos termos abaixo:

CREDOR	DÉBITO POR INCONFORMIDADE	DÉBITO POR AUSÊNCIA DE PROCESSO DE PAGAMENTO	TOTAL
WN	2.112.597,69	-	2.112.597,69
Mapemi	4.098,09	-	4.098,09
Diversos	-	47.747.863,15	47.747.863,15
			49.864.558,93

De resto, como bem pontuado pelo MPC em sua manifestação conclusiva, a reiterada prática de reconhecimento de dívidas, contraídas de forma irregular no âmbito da saúde pública estadual, seguem na contramão dos princípios que conduzem a Administração Pública, cuja inobservância ao regular procedimento licitatório, à impessoalidade e a aferição da proposta mais vantajosa, causam danos ao erário ao passo em que a malversação dos recursos públicos implicam em práticas contrárias ao ordenamento jurídico, no que devem ser veementemente repelidos do âmbito público.

Assim, muito embora saúde pública estadual tenha no escopo de suas atribuições o atendimento da coletividade com itens imprescindíveis e essenciais à manutenção das necessidades prioritárias de saúde da população, não deve esta se furtar ao regular procedimento de aquisições, visto que não resta comprovado cabalmente o obstáculo concreto à realização de contratações emergenciais mediante empenho prévio e regular procedimento de dispensa e outras formas licitatórias nos casos apresentados, concordando dessa forma, com os posicionamentos da área técnica (DICAD e DEAS), no que propõe ao Egrégio Tribunal que julgue irregulares as contas com aplicação de multas do art. 54, V e VI, da Lei Orgânica, na forma preconizada pelas unidades técnicas.

Ante ao cenário demonstrado no presente relatório, quanto ao mérito, **este Relator** coaduna com as manifestações técnicas e ministerial, visto que tanto o *Parquet* quanto a DICAD e DEAS, pugnam pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

Quanto às minuciosidades, no que tange aos graves achados remanescentes identificados no exercício de 2018, relativos aos pagamentos realizados à título de indenização, cujo valor alcança o montante de **R$ 49.864.558,93** (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), observo que, de fato, não fora encaminhada a documentação comprobatória das aquisições realizadas.

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Ressalte-se que o saneamento dessas restrições dependia da apresentação pormenorizada de informações, justificativas e documentos, os quais foram solicitados na Notificação nº 28/2022/DEAS, fls 175667, endereçada ao responsável, mas este não se desincumbiu do seu dever de apresentar os documentos requisitados, padecendo as despesas efetuadas da devida comprovação de que os gastos foram efetuados em favor da Administração. Consequentemente, tal restrição corrobora a mácula à gestão e a prestação de contas anual ora examinadas, ensejando, dessa forma, na determinação da devolução do valor acima elencado, por caracterizar-se dano ao erário, decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, nos termos do art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "c" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

Por derradeiro, além do dano ao erário configurado e em razão das demais impropriedades consideradas mantidas se caracterizarem como atos praticados com grave infração à norma legalou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, em consonância com os órgãos técnico e ministerial, entendo que o cenário implica, forçosamente, no julgamento pela irregularidade das contas do Sr. **OLAVO CELSO TAPAJÓS DA SILVA**, gestor e ordenador de despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" e "c" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

Outrossim, deve ser aplicada multa ao responsável pelas irregularidades não sanadas, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes do Relatório Conclusivo n. 69/2020 – DICAD (fls. 175651 a 175654), bem como pelo demonstrado na Informação nº 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), na forma prevista no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, conforme as razões acima expostas, cabendo, ainda, ao Sr. **OLAVO CELSO TAPAJÓS DA SILVA**, a devolução do valor de **R$ 49.864.558,93** (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) pelos pagamentos não comprovados, à título de indenização no exercício de 2018, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" e "c" da Lei n. 2423/1996 – LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM;

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

2- **Aplicar Multa** o Sr(a). Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em função da prática de ato com grave infração à norma legal, pela permanência das restrições remanescentes do Relatório Conclusivo n. 69/2020 – DICAD (fls. 175651 a 175654), bem como pelo demonstrado na Informação nº 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

3- **Considerar em Alcance** ao Sr(a). Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de 49.864.558,93 (quarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2018 sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a",

da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

4- **Recomendar** ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva e à atual gestão da CEMA que:

4.1 Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado;
4.2 Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades.

5- **Dar ciência** ao Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, do decisório prolatado nestes autos;

6- **Arquivar**
o presente processo, conforme art. 162, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,24 de Agosto de 2023.

Luis Fabian Pereira Barbosa
Conselheiro-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D

Este documento foi assinado digitalmente por LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA em 30/08/2023.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: BD098099-A275E3DB-FA577A50-31649E8D